



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19394.720651/2013-94
ACÓRDÃO	2001-007.721 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	AMOS DE ALMEIDA CAMARGO E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo inexatidão material por lapso manifesto no julgado, deve ser sanado o vício apurado, respaldado na correta aplicação da legislação de regência.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com previdência privada e FAPI são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando não restarem comprovadas as contribuições realizadas no ano-calendário autuado para a motivar a respectiva dedução, por documentação hábil e idônea, discriminando os valores pagos ao plano de previdência privada por beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para promover o saneamento da inexatidão material por lapso manifesto apurada, retificando os termos do acórdão proferido, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pela unidade da Administração Tributária (fls. 96/97) contra o acórdão nº 2001-005.038 (fls. 79/90), proferido em sessão de julgamento de 29/09/2022, por este Colegiado, encontrando-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CORREÇÃO DO ERRO FORMAL. RESTABELECIMENTO.

Deve ser restabelecida a dedução dos valores efetivamente pagos a título de custeio de plano de saúde complementar, uma vez superada a falta de indicação dos respectivos beneficiários.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 90):

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

Alega a Embargante a ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos (fls. 97):

Por meio do acórdão nº 2001-005.038, fls. 79/91, a 1ª Turma Extraordinária do CARF decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, restabelecendo a dedução pleiteada, observada a correção relacionada ao valor efetivamente suportado e os respectivos beneficiários (fls. 70-71).

Consta do referido acórdão que a delimitação do litígio consistiu na apreciação da glosa de despesas médicas sobre plano de saúde referente à fonte pagadora PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, item II.2 do Recurso Voluntário, conforme o seguinte trecho: “A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo apresentou documento hábil à indicação dos beneficiários do plano de saúde complementar, cujo custeio pleiteia como dedução.”

Verifica-se, portanto, que não houve apreciação quanto ao questionamento referente à **Infração Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, item II.1 do Recurso Voluntário**.

Sendo assim, com o intuito de sanar divergência, bem como afastar qualquer dúvida quanto ao resultado do julgamento e correto andamento processual, proponho o retorno dos autos ao CARF para análise.

Constatada a existência da inexatidão material no acórdão proferido, os embargos (fls. 96/97) foram recebidos como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e suas alterações, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que o conselheiro relator, Thiago Buschinelli Sorrentino, não mais compõe este Colegiado, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 105), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 13/12/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas, constata-se presente a inexatidão suscitada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar a correta aplicação da legislação de regência.

Assim, passo à retificação das razões de decidir, no que tange exclusivamente a possibilidade de dedução da despesa com previdência privada, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, bem como o ajuste da parte dispositiva, mantendo-se incólume as demais razões contidas no voto condutor proferido:

“Em relação à dedução da despesa com **previdência privada declarada**, no valor de R\$ 8.402,45, do cotejo dos documentos carreados, atendo-se aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/51) e aliado ao contido na autuação (fls. 36/41), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, **não tendo sido comprovado ou mesmo demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade das contribuições realizadas ao plano de previdência privada contratado.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetividade das despesas ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 82 do RIR/99, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações e suporte documental contundente a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando as contribuições vertidas à previdência privada no ano-calendário de 2011, trazendo aos autos declaração e/ou informe de rendimentos emitido pela gestora do plano de previdência PETROS, relacionando o beneficiário e os valores vertidos ao plano, **cujo ônus lhe competia**, não sendo suficiente o informe de rendimentos emitido fonte pagadora Petrobras, registrando apenas as contribuições a este título destinadas à PETROS (fls. 26 e 64) – me convenço do acerto da decisão recorrida no particular.

Com efeito, à mingua de comprovação do beneficiário do plano contratado e do efetivo pagamento realizado à PETROS no decorrer do ano-calendário autuado, e desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 82 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Isso posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Assistência Médica Supletiva Petrobras, no valor de R\$ 1.407,38, na base de cálculo do imposto renda.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, para promover o saneamento da inexistência material por lapso manifesto apurada, retificando os termos do acórdão proferido, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto